



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10950.001730/2009-99 |
| ACÓRDÃO | 2002-008.808 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | JORGE SANTINONI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, desde que devidamente comprovadas e na proporção dos rendimentos tributáveis auferidos na ação trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, deduzir parcialmente os honorários advocatícios, no valor de R\$11.043,98, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 190 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 180 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Conforme a Descrição dos Fatos, o lançamento é resultado da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de

processo judicial trabalhista no valor de R\$ 106.385,01. Foi efetuada ainda a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF compensado indevidamente no valor de R\$ 13.220,94.

Na Complementação da Descrição dos Fatos, a autoridade lançadora esclarece:

"Os rendimentos referentes à ação judicial RT-1636/1998 movida contra UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA., CNPJ 33.700.394/0001-40, totalizam R\$119.799,50, sendo:

R\$ 119.799,50 - total retirado pelo autor em 29/08/2006. Com base nos cálculos periciais constante nas fls. 516 do processo trabalhista constatou-se que 7,89% dos rendimentos são isentos, que 6,11% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 86%j são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os seguintes rendimentos: Aviso Prévio e FGTS. Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes ao décimo terceiro salário.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 103.032,01.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 106.385,01. "

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

O notificado apresentou em 21/04/2007 sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, declarando os rendimentos recebidos através de Reclamação Trabalhista nº 01636/1998 movida contra o UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A, vindo a retificá-la em 06/08/2007, apurando saldo de imposto a restituir de R\$ 19.938,76.

Alega que o rendimento recebido do Unibanco refere-se a indenização trabalhista, não devendo, em sua maior parte, estar sujeito à incidência do imposto de renda.

Aduz que a Notificação não descreve quais verbas foram entendidas pela fiscalização como isentas, tributáveis ou sujeitas a tributação exclusiva.

Argumenta que há impossibilidade de se entender os valores apurados pela fiscalização e, então, passa a demonstrar os valores que entende corretos.

Afirma que o reembolso de despesas com combustível possui caráter indenizatório pois apenas vem a ressarcir despesas do empregado, não constitui acréscimo patrimonial e, assim, deve ser excluído da base tributável.

Informa que pagou R\$11.990,00 a título de honorários advocatícios a Élson LemucheTazawa & Advogados Associados, conforme nota fiscal anexa, devendo ser deduzido tal valor da base de cálculo do imposto, conforme

estabelece o parágrafo único do artigo 56, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999.

Contesta a tributação dos juros incidentes no montante recebido na Trabalhista porque entende que juros tem nítida natureza indenizatória, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme vasta jurisprudência.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006

VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente as verbas recebidas são tributadas observando-se as respectivas naturezas (rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não-tributáveis e rendimentos de tributação exclusiva na fonte).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REEMBOLSO COMBUSTÍVEL.

A parcela devida a título de reembolso combustível obtida em reclamação trabalhista constitui rendimento tributável pelo imposto de renda, dada a ausência de disposição expressa prevista em lei específica em sentido contrário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2012 (AR de e-fl. 189), o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2012 (protocolo de e-fl. 190), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e pedindo, em síntese, a exclusão da tributação dos juros moratórios e das verbas correspondentes a reembolso de combustíveis, que seja deduzida da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 11.990,00 pagos pelos honorários advocatícios e que o contribuinte possa apresentar qualquer outro elemento de prova julgado necessário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$106.385,01.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto aos quesitos **natureza das verbas** calculadas pela fiscalização, **reembolso de combustível**, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir para **manutenção dos respectivos lançamentos**:

...

Com relação à alegada deficiência na indicação das verbas consideradas nos cálculos pela autoridade fiscalizadora, cabe esclarecer que consta na Descrição dos Fatos as seguintes informações:

"Foram considerados isentos os seguintes rendimentos: Aviso Prévio e FGTS.

Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes ao décimo terceiro salário.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos. "

Ademais, o cálculo de fls.78 indica todos os valores apurados na RT.

Desta forma, verifica-se que não há qualquer falha na descrição completa do lançamento.

...

Com relação ao valor supostamente recebido a título de reembolso combustível, cabe esclarecer que, nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88, todo o produto do trabalho e os proventos de qualquer natureza constituem rendimento bruto e integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da denominação dada.

O artigo 6º da citada lei, com alterações posteriores, declara quais rendimentos estão isentos. Dentre os diversos incisos que compõem esse dispositivo, destaca-se o de número V, que trata de verbas trabalhistas:

...

Quaisquer outros rendimentos, mesmo se remunerados a título de "reembolsos", devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que a isenção deve ser sempre decorrente de lei, a qual deve ser sempre objeto de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional:

...

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda,

desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o artigo 6º da Lei 7.713/88.

Como o cálculo judicial faz referência apenas a "Reembolso de Despesas de Combustível", sem fazer referência a nenhuma das verbas previstas no artigo 6º da Lei 7.713/88, deve-se concluir que as verbas pagas são tributáveis, não havendo que se falar em isenção por total falta de previsão legal.

...

Quanto ao quesito **dedução dos honorários advocatícios**, aponta a primeira instância a falta de comprovação dos mesmos nos autos. Em seu socorro, ora apresenta o interessado a Nota Fiscal n. 192 emitida por Carvalho e Tazawa Advogados (e-fl. 201), a qual pode ser aceita com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumento "a quo". Qualquer **outra nova prova ainda a ser juntada seria preclusa**.

Sendo o valor da nota emitida R\$11.990.00, tendo informado a fiscalização que 86% dos rendimentos auferidos na ação trabalhista são tributáveis e 6,11% são de tributação exclusiva na fonte (e-fls. 14), e lembrando ainda que "*Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte*" (e-fls. 17), tem-se por possível a **dedução parcial** de 92,11% dos honorários advocatícios, ou seja, o **valor de R\$11.043,98**.

Em relação à forma de tributação do **RRA**, com razão o contribuinte. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão e o entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá proceder **ao cálculo do IR considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos**,

realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Quanto aos **juros**, mesma boa sorte merece a pretensão recursal, diante do enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, deduzir parcialmente os honorários advocatícios, no valor de R\$11.043,98, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima